



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04333/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Rubenvaldo Ramalho Barbosa

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Curral Velho. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012. Falhas que não compromete a idoneidade das contas. Julga-se regular. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC- 382/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Rubenvaldo Ramalho Barbosa, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 31/39, e, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA nº332/2011– estimou as transferências e fixou as despesas em R\$422.648,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$421.323,00, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$421.323,92, resultando em um déficit de R\$0,92;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$21.574,65 e R\$21.573,73, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,48%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88¹;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **3,84%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **62,35%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **14,97%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Atendimento **parcial aos preceitos da LRF**, visto que algumas disposições não foram atendidas, em relação à correta elaboração do RGF, haja vista às seguintes evidências: a) incorreta apuração do valor da receita corrente líquida e b) incorreta contabilização de despesas típicas de pessoal em elemento de despesa diverso;
10. Após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:
 - 10.1.** Quanto ao não atendimento às disposições da **LRF**, já referidas;
 - 10.2.** Quanto aos demais aspectos examinados:
 - Despesas não licitadas no valor de R\$ 11.200,00 (item 3.2)
 - Realização de licitação na modalidade indevida (item 3.2.1)
 - Contabilização indevida de despesa com pessoal no valor de R\$ 32.200,00 (itens 3.4 e 7.1);

¹ O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que com parecer da lavra da Procuradora Geral, Sra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou em síntese pela:

- a) Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. RUBENVALDO RAMALHO BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, relativas ao exercício de 2012;
- b) Declaração de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012, à exceção do concernente à correta elaboração do Relatório da Gestão Fiscal;
- c) Recomendação à Câmara Municipal de Curral Velho, no sentido de:
 - 1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, impessoalidade, moralidade e o do controle;
 - 2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em relação à gestão fiscal voto pelo **atendimento parcial às exigências da LRF**, tendo em vista as falhas constatadas pelo órgão de instrução.

No tocante à **gestão geral**, acato os argumentos do defendente quanto à realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 11.200,00, objetivando a realização de serviços de marcenaria (confeção de auditório, palanque e mesa de computador), bem como acato os argumentos do defendente no que se refere à realização de despesas com assessoria contábil, no valor de R\$ 31.200,00 mediante inexigibilidade de licitação², visto que não restou caracterizado prejuízo ao Erário.

Em relação à contabilização indevida de despesa com pessoal, entendo que cabe recomendação à atual gestão, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), como bem sugeriu o Órgão Ministerial.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a. **Julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Rubensaldo Ramalho Barbosa**;
- b. **Declare** que este gestor **atendeu parcialmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000
- c. **Recomende** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas a:
 - guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04333/13, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2012, sob a

² A relação dos pagamentos realizados para assessoria contábil instrue o DOC TC 26.336/13.

responsabilidade do Senhor Rubenvaldo Ramalho Barbosa, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Rubenvaldo Ramalho Barbosa**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu parcialmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho no sentido de adoção medidas com vistas a:
 - 3.1 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
 - 3.2 conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

Em 13 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL